

À Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CAS.  
Em 29/11/2000

CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

L I D O  
Em 22 / 11 / 2000

Assessoria de Plenária

PROJETO DE LEI N.º PL 1681/2000  
(Do Deputado Xavier)

*Xavier*  
*Stamara Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenária

Dispõe sobre políticas e penalidades  
pela discriminação a pessoas obesas, e  
dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece políticas e penalidades aos estabelecimentos que discriminem pessoas em virtude de sua obesidade.

Art. 2º Na implementação da política de amparo ao obeso, compete aos órgãos e entidades:

I - na área de promoção e assistência social:

- a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do obeso, com a participação da família, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais;
- b) estimular a criação de incentivos e de alternativas para atendimento ao obeso, como centros de convívio, centros de saúde especializados, atendimento domiciliar e outras;
- c) promover simpósios, seminários e encontros específicos sobre o tema;
- d) planejar, coordenar e supervisionar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do obeso;
- e) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao obeso;

II - na área de saúde:

- a) garantir ao obeso assistência à saúde nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde - SUS;
- b) promover e recuperar a saúde do obeso, bem como prevenir doenças, mediante programas e medidas profiláticas;

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL 1681/00
Fla. n.º 01

- c) elaborar normas para os serviços específicos da rede hospitalar do Distrito Federal;
- d) realizar estudos para detectar o perfil dos obesos, com vistas à prevenção de doenças e ao seu tratamento e reabilitação;
- e) criar serviços alternativos de saúde para o obeso;

III - na área de habitação e urbanismo:

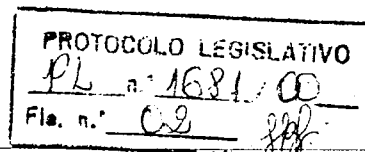
- a) incluir, nos programas de assistência, alternativas de adaptação e de melhoria das condições de habitabilidade da moradia do obeso, levando em consideração seu estado físico e visando a garantir-lhe independência de locomoção;
- b) estabelecer critérios que garantam o acesso da pessoa obesa à habitação popular;
- c) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

IV - na área de justiça:

- a) promover e defender os direitos da pessoa obesa;
- b) zelar pela aplicação das normas relativas ao obeso, determinando ações para se evitarem abusos e lesões a seus direitos;

V - na área de cultura, esporte e lazer:

- a) garantir ao obeso participação no processo de produção, elaboração e fruição dos bens culturais;
- b) incentivar, no âmbito dos movimentos de obesos, o desenvolvimento de atividades culturais;
- c) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do obeso e estimulem sua participação na comunidade.





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 6º - Todos têm o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao obeso.

Art. 7º É proibida a exigência, em concurso ou processo de seleção de pessoal, de requisito ~~relacionado~~ com aparência, ou qualquer outra forma de discriminação, bem como sua divulgação nos respectivos editais e anúncios publicitários.

Art. 8º Fica determinado ~~que~~ os obesos, ocupem os primeiros lugares nas filas em todos estabelecimentos públicos e/ou particulares, localizados no Distrito Federal.

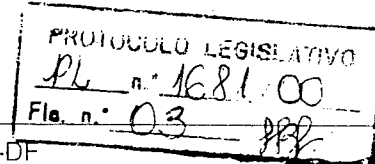
Art. 9º Fica incluído no Programa curricular das escolas de 1º e 2º graus, orientação mostrando o que é a obesidade, suas conseqüências e como evitá-las.

Art. 10. Dentro de sua competência, o Poder Executivo penalizará todo estabelecimento comercial, industrial, entidades, representações, associações, sociedades civis ou de prestação de serviços que, por atos de seus proprietários ou prepostos, discriminem pessoas em função de serem obesas.

Parágrafo Único – Entende-se por discriminação a adoção de medidas não previstas na legislação pertinente, tais como:

- I – constrangimento ou exposição ao ridículo;
- II – proibição de ingresso ou permanência;
- III – atendimento selecionado ou diferenciado;
- IV – preterimento em aluguel de imóvel para fins comerciais, comerciais ou de lazer;
- V – preterimento em exame, seleção ou entrevista para ingresso em emprego;
- VI – preterimento em relação a outros consumidores que se encontrem em idêntica situação.

Art. 11. No caso do infrator ser agente do Poder Público, o descumprimento da presente Lei será apurado através de processo





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

administrativo pelo órgão competente, independente das sanções civis e penais cabíveis, definidas em normas específicas.

§ 1º - Considera-se infrator desta Lei a pessoa que, direta ou indiretamente, tenha concorrido para o cometimento da infração.

§ 2º - A pessoa que se julgar discriminada terá que fazer prova testemunhal e legal do fato.

Art. 12. Ao infrator desta Lei ou agente do Poder Público que por ação ou omissão for responsável por práticas discriminatórias, serão aplicadas as seguintes sanções:

I - suspensão;

II - afastamento definitivo.

Art. 13. Os estabelecimentos privados que não cumprirem o disposto na presente Lei estarão sujeitos às seguintes sanções:

I - inabilitação para acesso a créditos estaduais

II - multa de 5.000 (cinco mil) a 10.000 (dez mil) UFIR's, duplicada em caso de reincidência;

III - suspensão do seu funcionamento por trinta dias;

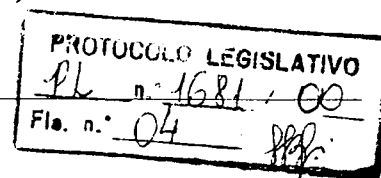
IV - interdição do estabelecimento.

Art. 14. Todos os cidadãos poderão comunicar às autoridades as infrações à presente Lei.

Art. 15. O Poder Executivo deverá manter setor especializado para receber denúncias relacionadas às infrações à presente Lei.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XLI determina que: "a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais." Apesar desta determinação, a falta de normas que punam os praticantes de atos discriminatórios contribui para que esta terrível prática fique totalmente impune.

Sabemos que a obesidade constitui, sem sombra de dúvidas, o rol dos grandes desafios a serem enfrentados pela humanidade no século XXI. Impedir manifestações de preconceito contra obesos é, com toda certeza, o primeiro passo para vencermos esse grande desafio.

Vale a pena destacar que a obesidade atinge 30 milhões de brasileiros, sendo que 60 milhões já se encontram em fase predisponente, com peso corporal acima do normal, causando hipertensão e diabetes.

Este grave distúrbio físico está se espalhando sobre o povo sem que as autoridades médicas tomem qualquer providência para conter o avanço que irá, inevitavelmente trazer graves conseqüências sobre a nossa sociedade e nossa economia.

É comum hoje em dia chacota contra pessoas obesas, sejam homem ou mulher, porém na maioria das vezes uma pessoa não é gorda porque quer, geralmente está intimamente ligado a problemas de saúde ou até maus hábitos alimentares na infância e adolescência, já que o nosso padrão de beleza "tropical" não valoriza os obesos pelo contrário, a discriminação é séria e absurda. Nossos coletivos mal permitem a entrada de uma pessoa mais "gordinha" quiçá o obeso.

Ante ao exposto, esperamos ver a presente proposta aprovada pelos nobres pares.

Sala das Sessões,

  
DEPUTADO XAVIER

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n. 1681/00
Fls. n. 05